



Apelação Cível Nº 1.0035.13.014763-6/001

<CABBCBBCCADACABCCBBACABADABBCCCCDBAAAA
DDADAAAD>

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

- A Defensoria Pública não está incluída no rol dos legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/09, art. 21), sendo-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º).

- Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.13.014763-6/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA CURADORIA DE ARAGUARI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALYRIO RAMOS
RELATOR.



DES. ALYRIO RAMOS (RELATOR)

V O T O

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari, consistente em promover protestos de multas penais perante o Cartório de Registro de Protestos daquela Comarca.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade *ad causam* ativa, pelo magistrado Márcio José Tricote.

Inconformado, apelou a impetrante, afirmando sua legitimidade para prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados; a ilegitimidade do *Parquet* para executar penas de multa, aplicadas cumulativamente aos condenados com pena privativa de liberdade, por se tratar de dívida ativa da Fazenda Pública; a cobrança de pena de multa deve ser feita no juízo fazendário, nos termos da Lei nº 6.830/1980, não sendo atribuição do Promotor de Justiça.

Contrarrazões à fls. 144/155.v.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 161/166).

Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A Defensoria Pública impetrou o presente mandado de segurança coletivo na qualidade de substituta processual dos apenados criminalmente na Comarca de Araguari, objetivando cancelar os protestos já efetuados das multas expressamente indicadas e impedir novos protestos de quaisquer futuras multas penais, por parte do Ministério Público.

Desenganadamente, porém, falta-lhe legitimidade para tanto.

Dúvida não há quanto a poder a Defensoria Pública ingressar em juízo como representante dos hipossuficientes financeiros, inclusive por meio de mandado de segurança. Não lhe é dado fazê-lo, entretanto, como substituta processual de todos os criminalmente apenados na Comarca de Araguari, porque a tanto não a autoriza a lei.



Apelação Cível Nº 1.0035.13.014763-6/001

Com efeito, dispõe a Lei 12.016/09:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
.....”

Trata-se, evidentemente, de rol taxativo. Ora, a Defensoria Pública não é partido político, não é organização sindical, não é entidade de classe nem é associação, logo, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo. É absolutamente irrelevante o argumento da existência de anteprojetos ou projetos de lei para a inclusão do Órgão entre os entes legitimados, fato que só serve para confirmar sua ilegitimidade para o fim pretendido. Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO COLETIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. DEFESA EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.

O mandado de segurança se presta à tutela emergencial de direito líquido e certo, violado por ato abusivo de autoridade pública, não constituindo via idônea ao pedido de informações formulado à Administração. **Além do mais, não compete à Defensoria Pública defender, em nome próprio, direito alheio**” (6ª CC, Apelação Cível 1.0024.12.123991-7/001, rel. Des. Antônio Sérvulo, j. 26/03/2013, DJ 03/05/2013) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em nome próprio para assegurar direito a terceiro.** O vício elencado no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, versa sobre matéria de ordem pública e é passível de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da instância jurisdicional, tendo como consequência a extinção do processo sem o julgamento de mérito” (3ª CC, Apelação Cível 1.0024.12.107963-6/001, rel. Des. Jair Varão, j. 25/10/2012, DJ 07/11/2012) (g.n.)



Apelação Cível Nº 1.0035.13.014763-6/001

Posto isso, nego provimento ao recurso.

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO BALBINO

Anota-se que a Defensoria Pública não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, não se enquadrando no rol taxativo dos artigos 5º, inciso LXX, da Constituição da República e 21 da lei 12.016/2009, razão pela qual acompanho o voto proferido pelo eminente Relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."